

# **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

## **MENSAGEM Nº 702, DE 2007**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Decisão nº 33/04 do Conselho do Mercado Comum (CMC), que criou o Fundo Educacional do MERCOSUL (FEM), adotada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

**Autor:** PODER EXECUTIVO  
**Relatora:** Senadora MARISA SERRANO

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL o texto da Decisão nº 33/04 do Conselho do Mercado Comum (CMC), que criou o Fundo Educacional do MERCOSUL (FEM), adotada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Conforme o que determina a Resolução nº 1, de 2007-CN, em seu art. 3º, inciso I, compete a esta Representação “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional”.

Segundo o disposto no inciso I do art. 5º da mesma Resolução, a Representação deve também examinar a matéria quanto ao mérito e oferecer o respectivo decreto legislativo, o que constitui inovação procedural que revela a importância da Representação, além de aperfeiçoar a tramitação legislativa.

A Decisão em análise foi submetida à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 702, de 20 de setembro de 2007, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, datada de 29 de dezembro de 2006.

A Mensagem foi protocolizada pela Secretaria da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL e distribuída à Relatora signatária em 18 de outubro de 2007.

A Decisão do Conselho do Mercosul compõe-se de 4 (quatro) artigos e vem acompanhada de Anexo que a integra. O primeiro artigo do corpo principal da Decisão cria o Fundo de Financiamento do Setor Educacional do MERCOSUL (FEM), com o objetivo de financiar os programas e projetos do setor educacional do bloco que fortaleçam o processo de integração regional.

O art. 2º estabelece que o Fundo fica aberto à participação dos Estados Associados mediante troca de notas entre o Estado Associado interessado e o Conselho do Mercado Comum.

O art. 3º prescreve que a Reunião dos Ministros da Educação definirá a distribuição dos recursos para os programas e projetos apresentados, de acordo com o Plano Operacional Anual formulado para o Setor Educacional do MERCOSUL.

O art. 4º determina que o capital do Fundo será formado pelas contribuições dos Estados Partes e Associados, dos rendimentos do próprio Fundo e contribuições extraordinárias de terceiros países, de outros organismos e do setor privado. Determina, por fim, que cada Estado Parte deverá fazer sua contribuição anual antes do encerramento do primeiro semestre de cada ano.

O Anexo, que integra a Decisão, constitui o Regulamento do Fundo, cujas principais normas descrevemos aqui. Além de reproduzir o que consta no corpo principal da Decisão, o Regulamento avança na organização do Fundo. Assim, pelo art. 4º do Regulamento, fica estabelecida a contribuição anual mínima de cada Estado Parte, que será composta por uma parcela fixa de 30 mil dólares por ano e uma contribuição proporcional ao número de matrículas escolares de cada Estado Parte, cujo quantitativo fica desde logo fixado no Anexo I ao Regulamento. Por esse mecanismo, a contribuição do Brasil será de 30 mil dólares mais um aporte proporcional de

132 mil dólares, sendo a menor a do Uruguai, que importará o total de 32 mil dólares. O valor total do Fundo inicialmente alcançará 360 mil dólares.

Os artigos 10 e 11 determinam que o Fundo será administrado por um organismo especializado, selecionado pela Reunião de Ministros de Educação para esse fim, e que atuará conforme contrato firmado também pelos Ministros da Educação.

Os artigos 12 e 13 definem a competência da Reunião de Ministros de Educação para a distribuição dos recursos do Fundo, também de acordo com planos de ação previamente formulados.

As Disposições Gerais do Regulamento, nos artigos 14 a 16, determinam que o FEM não implicará gastos operacionais para o Setor Educacional do MERCOSUL, ao mesmo tempo em que autoriza a Reunião dos Ministros de Educação a criar órgãos assessores que julgue necessários para o funcionamento do Fundo.

## **II – VOTO DA RELATORA**

A justificativa trazida na Exposição Ministerial explica os objetivos, o caráter e os caminhos previstos para a concretização do Fundo de Financiamento do Setor Educacional do MERCOSUL (FEM).

Segundo a nota, o FEM destina-se a financiar programas e projetos que fortaleçam a integração regional a partir dos sistemas educacionais dos países membros e da mobilidade acadêmica. Neste sentido, ressalte-se desde já a compatibilidade dos objetivos do Fundo com o escopo da Comissão de Educação e Cultura do Parlamento do Mercosul.

Destaque-se ainda que, segundo a Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, o Ministério da Educação já dispõe de dotação orçamentária suficiente para não somente honrar a quota nacional, mas também para investir com dotações específicas além da prevista, como, por exemplo, para a Universidade do Mercosul e para as Escolas de Fronteiras.

Merece constar ainda de nosso parecer, o registro de que o Fundo a ser criado merecerá, segundo os termos do Regimento do Parlamento do

Mercosul, a fiscalização acurada por parte da representação parlamentar, o que sem dúvida contribuirá para sua melhor e mais eficiente implementação.

Consideramos, destarte, ser de todo conveniente e oportuna a criação do Fundo Educacional do Mercosul (FEM), de maneira a consolidar pela importante e imprescindível via da educação a integração de nossos países.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto da Decisão nº 33/04 do Conselho do Mercado Comum (CMC), que criou o Fundo Educacional do MERCOSUL (FEM), adotada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala da Representação,

Senadora MARISA SERRANO  
Relatora

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2007**  
**(MENSAGEM N° 702/20067)**

Aprova o texto da Decisão nº 33/04 do Conselho do Mercado Comum (CMC), que criou o Fundo Educacional do MERCOSUL (FEM), adotada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão nº 33/04 do Conselho do Mercado Comum (CMC), que criou o Fundo Educacional do MERCOSUL (FEM), adotada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo Modificativo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

**Senadora MARISA SERRANO  
Relatora**